



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0004095-53.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA.

PACIENTE: U. DE J.P.R.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – alimentos – coacto que está na iminência de ser preso por ordem de prisão civil por 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período – obrigação alimentar no valor de R\$ 8.314,23 – coacto que não possui condições de adimplir com os valores cobrados – constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial – procedência – atual código de processo civil que determina a prisão em regime fechado do devedor do débitos alimentares vencidos e que venham a vencer no curso do processo de execução – inteligência do art. 528 do CPC – situação financeira do paciente que neste caso demonstra a necessidade de concessão da ordem impetrada – tolerância da exequente quanto aos alimentos devidos – concessão da ordem que deve ser modulada em razão de dívidas alimentares futuras – ordem concedida – unânime.

I. No atual Código de Processo Civil, a matéria sobre alimentos passou a ter maior atenção, nos termos previstos no art. 528 do CPC. O devedor de alimentos, somente estará livre do risco de prisão se quitar as parcelas vencidas e as que se venceram no curso do processo executório e caso não adimpla à dívida existente, a prisão será decretada e cumprida em regime fechado, embora deva o exequente ficar separado dos demais presos comuns, nos termos da nova legislação processual;

II. Na hipótese, todavia, levando em conta a situação do devedor, que se sustenta apenas com a venda de balas e doces nas ruas de Belém, conforme comprovam os documentos acostados às fl. 32/33, bem como a tolerância da credora, que, também, não demonstrou de forma concreta a urgência ou mesmo a necessidade em receber os valores devidos, deve ser concedida à ordem impetrada, no entanto, deve a mesma ser modulada em relação a eventuais dívidas futuras, quando não havendo pagamento e sendo decretada a prisão de natureza civil, esta deverá ser devida e imediatamente executada pelo juízo que a determinar;

III. Ordem concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada para que seja expedido salvo conduto em favor do paciente, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 23 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Francisco Elvis Presley dos Santos Sousa, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de U. de J.P.R, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/06), alega o impetrante, que o paciente sofre de constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial, pois está na iminência ser preso por força de decreto de prisão civil expedido pelo juízo coator pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl.10/11), prorrogável por igual período, nos autos de Ação de Execução de Alimentos n.º 0014458-40.2014.8.14.0301 em que lhe são cobrados os valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia no quantum de R\$ 8.314,23 (oito mil trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos), que seriam referentes ao período



compreendido entre os meses de janeiro a março do ano de 2014, resultando no débito mencionado. Ressalta a defesa, que tal situação não condiz com a realidade, pois o coacto celebrou em juízo acordo com a parte que o executa, sua filha, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, aduzindo a defesa que o paciente adimpliu inicialmente com suas obrigações, entretanto, ficou doente e desempregado, estando atualmente na condição de vendedor de doces e balas nas ruas de Belém e portanto não teve mais condições de arcar com o que fora acordado.

Registra que o paciente, mesmo com todas dificuldades financeiras que enfrenta, efetuou em 30/03/2016, mais um pagamento parcial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando, assim, de boa fé no cumprimento de suas obrigações legais, sendo injusta, inadequada e ilegal a aplicação da medida excepcional.

Compreende, que autoridade coatora não oportunizou ao paciente, quando poderia ter designado audiência de conciliação, presentes as partes envolvidas, o direito de apresentar, uma contraproposta para que pudessem resolver o impasse, sem a necessidade de decretar a prisão do coacto.

Requeru, por tais motivos, a concessão da medida liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que, seja expedido o contramandado de prisão em favor do paciente, evitando-se a concretização da medida mais gravosa, injustificada e desnecessária. Juntou documentos de fl.08/33.

Recebidos os autos, me reservei para apreciar a medida liminar, após as informações da autoridade coatora (fl.36). O juízo coator se manifestou às fl. 39/40 dos autos e após examinar o que foi informado pelo magistrado, indeferi a medida liminar requerida.

O Ministério Público Estadual, através do parecer de fl.48/51, opinou pela concessão da ordem impetrada.

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, solicitei a Secretaria da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Certidão Circunstanciada para se saber o atual estado do processo, quando foi certificado em 19/05/2016, que:

[...] Que trâmite por esta 6ª Vara de Família os autos do processo n.º 0014458-40.2014.8.14.0301, de Execução de Alimentos, em que são partes LAYRA SUENNE LIMA RODRIGUES em desfavor de UENDER DE JESUS PINHEIRO, dos autos conta: 1. Determinação em 22/02/2016, às fl.86/87, da prisão do executado no quantitativo devedor de R\$ 8.314,23 (oito mil trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos); 2. Mandado de prisão expedido e recolhido aos autos, sem efetiva ordem prisional, nos termos da certidão de oficial de justiça as fl. 97/99; 3. Manifestação do advogado do executado, onde manifesta-se acusando o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e solicitação de nova composição de acordo, e, conseqüente revogação de ordem prisional; 4. Em 12/04/2016, o Exmo. Magistrado determinou a manifestação da parte exequente quanto ao comprovante de depósito e



pedidos apresentados pelo executado; 5. O exequente apresentou em 20/04/2016 manifestação de fl. 107/112, que segue em anexo à presente certidão. [...] [SIC].

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de U. de J.P.R, pugnando o impetrante pela concessão da ordem, que tendo em razão de suas dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com o pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia, registrando, que o paciente vem efetuando, por diversas vezes, o adimplemento da dívida desde o ajuizamento da Ação Executória e que nunca deixou, de forma involuntária, de cumprir com as obrigações determinadas judicialmente.

Examinando os autos, juntamente com os documentos acostados ao mandamus, entre eles, a decisão da autoridade coatora que determinou a prisão civil, suas informações e a certidão circunstanciada por mim requerida ao juízo de 1º grau, verifico que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial. Com efeito, a prisão do paciente foi determinada em 22/02/2016, diante do inadimplemento do débito alimentar no valor de R\$ 8.314,23 (oito mil trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos) e das demais parcelas vencidas no curso da ação executória.

De acordo com o atual Código de Processo Civil, a matéria sobre alimentos passou a ter maior atenção, nos termos dispostos no art. 528 do CPC. O devedor de débitos alimentares, somente se livra do risco de prisão se pagar todas as parcelas vencidas e as que se venceram no curso do processo de execução e caso não adimpla à dívida a prisão decretada deverá ser em regime fechado, embora deva ficar separado dos demais presos comuns, nos termos da nova legislação processual.

Todavia, considerando-se a situação do devedor, que se sustenta apenas com a venda de balas e doces nas ruas de Belém, conforme comprovam as imagens acostadas às fl. 32/33 dos autos, bem como a tolerância da credora, que, também não demonstrou de forma concreta a urgência ou mesmo a necessidade em receber os valores devidos, hei por bem, neste momento, conceder à ordem impetrada, mas modulando-a em relação a eventuais dívidas futuras, quando não havendo pagamento e sendo decretada a prisão de natureza civil, esta deverá ser devida e imediatamente executada pelo juízo que a determinar.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, para que seja expedido salvo



conduto em favor do paciente U. de J.P.R, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 23 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator